



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.806 - SP (2012/0046788-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTRO(S) - RJ097734  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535/1973 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
3. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias.
4. Conforme decidido pela Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.353.826/SP, repetitivo, na falta de disposição legal específica sobre a dispensa da verba honorária advocatícia, por ocasião de adesão a parcelamento tributário, "aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC".
5. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que a lei estadual instituidora do programa de parcelamento não dispensa ou reduz honorários advocatícios em ações conexas que discutem o débito confessado, de maneira que a modificação desse entendimento pressupõe a revisão da interpretação dada à lei local de regência, o que é inviável na instância especial, nos termos da Súmula 280 do STF.
6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018 (Data do julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.806 - SP (2012/0046788-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão por mim proferida, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa processual aplicada à empresa.

Nas suas razões (e-STJ fls. 2.637/2.650), a empresa sustenta que: *(a)* o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegação de que, "em havendo desistência, as custas e despesas processuais devem ser calculadas proporcionalmente à parte correspondente à desistência"; *(b)* diversamente do consignado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 26 do CPC/1973 não encontra óbice na Súmula 280 do STF; e *(c)* a condenação da empresa em honorários por desistência de ação anulatória motivada por adesão a parcelamento tributário configura indevido pagamento em duplicidade dessa verba.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.806 - SP (2012/0046788-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, tenho que os argumentos ora despendidos pela agravante não convencem.

Consoante assentado pela decisão agravada, o acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535/1973 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

A controvérsia em questão diz respeito à condenação da contribuinte ao pagamento de honorários em face de ação ordinária em que, depois de julgada improcedente, em segundo grau, veio a desistir do recurso (embargos de declaração) com o propósito de aderir a programa de incentivo à regularização fiscal.

O Tribunal de origem assentou que, segundo a lei local, a adesão ao referido programa, que fixa honorários em 1%, não interfere na distribuição dos ônus sucumbenciais relacionados com a ação de conhecimento ajuizada pela contribuinte, aplicando-se, tão somente, no juízo de extinção das execuções fiscais. Confirmam-se (e-STJ fls. 2.426 e seguintes):

Depreende-se dos autos que, em ação anulatória de débito fiscal julgada improcedente, a agravante foi condenada ao pagamento de verba honorária de 10% do valor da causa. Tendo interposto recurso de apelação, foi ele improvido pelo v. Acórdão, proferido na Ap. Cível nº 702.069-5/0-00 (fls. 2082/2089).

Ainda quando os autos estavam neste E. Tribunal, para o julgamento dos Embargos de Declaração, a agravante noticiou ter aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado do ICMS – PPI (fls. 2111/2112), em razão do que os Embargos foram julgados prejudicados (fls. 2123/2125). A Fazenda, ao seu turno, requereu a intimação da ré ao pagamento da verba de sucumbência, o que foi deferido.

Porém a agravante ofertou impugnação com o argumento de que, tendo aderido ao PPI não lhe cabia o pagamento da verba honorária, até porque, foram reduzidos para 1%, nos termos do art. 8º do Decreto nº 51.960/07.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, assim dispõe o Decreto Estadual nº 51.960/07, usado como fundamento pela autora (fls. 08/09):

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação é simples. A ação não foi proposta pela Fazenda e não tem natureza de execução de débito fiscal para ser aplicado o decreto mencionado. Quem ajuizou esta ação, que tem finalidade anulatória, foi a autora.

Logo, à desistência desta ação ordinária não se aplica o artigo 8º do Decreto acima mencionado.

Aplicável neste caso o Código de Processo Civil, artigo 26, caput.

O Decreto mencionado é claro ao referir-se em hipótese de "débitos ajuizados", o que mostra que se refere à execução fiscal e não a processo de conhecimento ajuizado pelo indivíduo contra o Estado.

Acresço, por oportuno, que, segundo o que consta no acórdão recorrido, a desistência da ação ordinária foi total, de modo que se mostra perfeitamente possível o arbitramento da verba sucumbencial com base no valor da causa a ela atribuído.

Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto ao juízo de reforma, o art. 26 do CPC/1973 estabelecia que, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Importante destacar, desde logo, que a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

[...]

**4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório"** (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ.

[...]

**2. Esta Corte firmou a orientação de que, nos Embargos à Execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na Execução; a somatória das verbas, no entanto, deve obedecer ao limite percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1193551/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULATIVIDADE E QUANTIFICAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Execução Fiscal por débitos de ICMS referente a importação de peças de automóvel, no valor histórico de R\$ 1.823,28.

2. Tramitaram conjuntamente Ação Anulatória, Execução e os respectivos Embargos. A primeira foi julgada procedente para declarar nulo o auto de infração, em virtude da inconstitucionalidade da legislação estadual que previa a incidência do imposto sobre operação de importação de bens para uso próprio, com fixação de honorários em R\$ 300,00. Por conseguinte, os Embargos foram julgados procedentes em razão da nulidade do título pela desconstituição da relação jurídico-tributária extraída da decisão da Ação Anulatória, com fixação de honorários em R\$ 500,00.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o quantum fixado e os critérios utilizados pelo juiz levaria a reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, nos termos do verbete da Súmula 7 do STJ.

**4. Embargos à Execução e Ação Anulatória são ações autônomas que não geraram litispendência, legitimando a incidência igualmente autônoma de honorários.**

5. Ainda que examinado pelo princípio da causalidade, o entendimento do Tribunal de origem (que não foi devolvido a este Tribunal pelo Recurso Especial ora em debate) atesta que a relação jurídico-tributária era inexistente. A partir dessas premissas, foi a Fazenda que "deu causa" tanto ao procedimento administrativo quanto ao judicial, tidos por indevidos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1400158/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

**1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Precedentes do STJ.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Nesse cenário, na hipótese de a adesão a parcelamento tributário estar condicionada à desistência de ações ou à renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a observância do art. 26 do CPC/1973 depende do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.

No caso dos autos, como visto, assentou o acórdão recorrido que a lei estadual instituidora do programa de parcelamento não dispensa ou reduz honorários advocatícios em ações conexas que discutem o débito confessado, sendo certo que a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 280 do STF.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADESÃO A PARCELAMENTO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda interpretação de dispositivo de Lei Municipal (Lei 5.546/2012), mormente para verificar se atende às finalidades buscadas pelo legislador a dispensa de honorários advocatícios.
2. Dessarte, in casu, incide o óbice da Súmula 280/STF.
3. Recurso Especial não provido (REsp 1650707/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia alusiva à condenação do recorrente ao pagamento da verba honorária estabelecida nos embargos à execução foi dirimida à luz de interpretação de lei local (art. 21, § 4º, da Lei 17.082/2012), o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.
2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da lei estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1395579/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 30/06/2015).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046788-0

AgInt no  
AREsp 153.806 / SP

Números Origem: 1781210720108260000 53061196470 5835320061196470 990101781212  
99010178121250000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTRO(S) - RJ097734  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTRO(S) - RJ097734  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.